

A. I. N° - 207109.0049/21-7
AUTUADO - MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO KOJI SUNANO
ORIGEM - DAT METRO/IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/07/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0093-01/22-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A lei atribui ao remetente a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição. Após à ação fiscal, o autuado solicitou parcelamento de parte do débito e efetuou o pagamento da outra parte, porém, sem adicionar o valor da multa, não ocorrendo, portanto, a extinção do PAF. Infração subsistente, com homologação dos valores que foram efetivamente recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2021, refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 945.587,01, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 008.017.001 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Referente ao período de janeiro a novembro de 2021.

Enquadramento Legal: art. 10, da Lei 7.014/96 C/C Cláusulas primeira e quinta do Convênio ICMS nº 85/93 e Convênios 92/2015 e 52/2017. Multa Aplicada: art. 42, V, “a”, da 7.014/96.

O Autuado apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 21 a 25, inicialmente destacando que é fabricante e distribuidora de pneus e câmaras de ar para motocicletas, caminhonetes, veículos de passeio, industriais, ônibus, caminhões, tratores e implementos agrícolas, com atuação em todo o território nacional.

Relata que devido às dificuldades financeiras que vem enfrentando, ao realizar a sua apuração mensal do imposto nem sempre consegue realizar o pagamento em dia do valor total devido. Expõe que a própria queda de faturamento durante a pandemia do Coronavírus agravou a situação.

Aduz que na tentativa de honrar seus compromissos em dia perante este Estado, quitou os valores, ainda que em atraso, com os devidos cálculos dos juros e multa, e diz esperar que o Auto de Infração seja cancelado.

Esclarece que fez a plena quitação dos valores, referentes aos meses de fevereiro, abril, maio e outubro de 2021, e que neste ato, junta os comprovantes de pagamento desses períodos (Doc. 02).

Ressalta que o valor pago é, inclusive, maior do que o valor originalmente cobrado, justamente pela atualização devidamente aplicada sobre os valores em atraso, quando da realização do pagamento.

Neste sentido, cita o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso I, dispendo que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário.

Em relação aos débitos dos demais períodos do Auto de Infração, ou seja, os relativos aos meses de janeiro, março, junho, julho, agosto, setembro e novembro, reconhece que continuam em aberto, perfazendo um total de R\$ 662.923,05, conforme tabela que apresenta à fl. 24.

Traz à colação o artigo 45, da Lei 7.014/1996, que dispõe que as multas aplicadas no Auto de Infração

são passíveis de significativa redução, caso o débito venha a ser quitado dentro do prazo para apresentação da impugnação.

Na oportunidade, dizendo que deseja regularizar sua situação perante esse fisco, requer autorização para parcelamento do débito remanescente acima citado, no prazo de 60 (sessenta) meses/parcelas.

Ao final, requer o reconhecimento dos pagamentos realizados e o deferimento do parcelamento dos demais valores em aberto.

O autuado, apresentou outra impugnação, às fls. 59/60, ratificando os termos de sua defesa inicial.

Nessa oportunidade, informou que diante do saldo de débitos verificados, em 04/03/2022, procedeu ao pedido de parcelamento dos valores remanescentes, nos termos do artigo 45 da Lei 7.014/1996, conforme requerimento e e-mail anexos (Docs. 04 e 05).

Ao final, entendendo ter efetuado a plena regularização do valor total autuado, requer que o Auto de Infração seja extinto, com o respectivo cancelamento dos débitos que o constituem.

O Autuante, em informação fiscal, às fls. 64 a 66, expõe que a infração se encontra evidenciada no “DEMONSTRATIVO DO ICMS RETIDO E NÃO RECOLHIDO – anexo 3”, à fl. 07, que foi enviado por e-mail ao contribuinte no dia 06/12/2021, sendo recebido pela advogada Dra. Natasha Makiyama, que retornou no dia 10/12/2021, confirmando que os valores se encontravam em aberto.

Aduz que o contribuinte concorda com as diferenças apontadas, e que a defesa solicitando o cancelamento do débito é meramente protelatória, já que a empresa se encontra em dificuldades financeiras.

Conclui opinando pela manutenção da autuação, ressaltando que os argumentos apresentados na defesa são insuficientes para descharacterizar a exigência.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados nos referidos demonstrativos com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Auto de Infração em lide, exige do autuado o ICMS retido que deixou de ser recolhido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A própria impugnação apresentada pelo sujeito passivo se constitui em um reconhecimento expresso do cometimento da infração.

O autuado requereu a extinção do processo, alegando que efetuou o pagamento de parte do valor exigido, com os acréscimos legais e redução da multa (em fevereiro/2022), e que solicitou parcelamento do débito restante (em março de 2022), tudo isso após o início da ação fiscal (01/10/21 – Termo de Início à fl. 06).

Entretanto, verifico que na primeira parte do pagamento alegado, referente às competências fevereiro, abril, maio, agosto e outubro de 2021 (GNREs às fls. 28 a 32), não constaram as multas com a redução de 70%, permitida no art. 45 da Lei nº 7.014/96, em função do pagamento antes do encerramento do prazo para impugnação.

Noto ainda, que o Código de Receita constante das referidas GNREs não vinculam tais recolhimentos ao presente Auto de Infração, inclusive não constando no SIGAT o registro de tais pagamentos como atinentes ao presente processo.

Dessa forma, não há como se falar em extinção do PAF em questão, pois consta ainda no SIGAT uma diferença a ser apropriado ao A.I. no montante de R\$ 282.899,62.

Já no parcelamento deferido, do valor restante no montante de R\$ 662.687,39 (fl. 61), foram inseridos



todos os encargos, inclusive a multa, razão porque já consta no sistema da SEFAZ como pago para o presente processo.

Destarte, o Auto de Infração deve ser mantido para apropriação dos valores efetivamente pagos pelo órgão competente, além da exigência da multa acima mencionada que deixou de ser recolhida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207109.0049/21-7**, lavrado contra a empresa **MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 945.587,01**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR